



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000210/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.087 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente WANDERSON MACULLO BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.014,37 para saldo de imposto a pagar de R\$7.104,59.

A notificação noticia deduções indevidas de despesas médicas, consignando:

OS RECIBOS EMITIDOS POR IGOR COSTA RODRIGUES E MARCELLA SERPA DA SILVA NÃO IDENTIFICAM O USUÁRIO DOS SERVIÇOS, NEM O ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS;
O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU RECIBOS MÉDICOS EM NOME DE ANA POMERANIEC NO VALOR DE R\$ 6.300,00 E CARLOS FELIPE GOMES DE AZEVEDO NO VALOR DE R\$ 3.200,00.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/1/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 3/2/2009, às fls. 2/29 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas glosadas.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 39/42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 20/10/2011 (fl. 62), o contribuinte, em 18/11/2011 (fl. 49), apresentou recurso voluntário, às fls. 49/59, alegando, em apertado resumo, que:

- a decisão seria nula, visto que admitiu como hábeis as declarações firmadas pelos profissionais médicos, mas ainda assim, manteve as glosas das despesas correspondentes.
- a autuação e a decisão recorrida se baseariam em requisitos extralegais, cabendo, no seu entendimento, o cancelamento da exigência.
- jurisprudência administrativa consideraria que recibos e declarações emitidos pelos profissionais seriam hábeis a fazer prova das deduções declaradas.
- a legislação exigiria apenas a indicação do nome do pagador da despesa, do beneficiário do pagamento, com seu endereço e CPF.
- as conclusões acerca do documento emitido por Marcella da Silva não teriam fundamento e extrapolariam os trabalhos a serem desenvolvidos na fase de lançamento.
- o princípio da legalidade teria sido violado, visto que a Lei nº 9.250, de 1995, não exigiria indicação do usuário do serviço, sendo inclusive aceito como meio de prova cheque nominal ao prestador do serviço.
- não haveria congruência entre os fatos relatados na autuação e os fundamentos da decisão recorrida, eivando de vícios todos o procedimento administrativo.
- a apresentação dos recibos e das declarações seriam suficientes a afastar a exigência.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar

O recorrente suscita a nulidade do feito, seja por problemas na autuação, seja pelos fundamentos da decisão recorrida.

Acerca da nulidade suscitada, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que a notificação contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde apresentar sua defesa, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O argumento de que o lançamento seria nulo em função das exigências registradas na autuação e mantidas na decisão recorrida, ainda que verdadeiro, não dá causa a nulidade do lançamento e será analisado como argumento de mérito.

Por seu turno, no tocante à decisão recorrida, também não vislumbro qualquer vício a ensejar sua nulidade. A decisão recorrida enfrentou adequadamente a matéria levada a julgamento, apontando os fundamentos para manutenção da exigência, não havendo que se cogitar de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Dessa feita, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

O litígio recai sobre despesas médicas.

A autuação consignou:

OS RECIBOS EMITIDOS POR IGOR COSTA RODRIGUES, E MARCELLA SERPA DA SILVA NÃO IDENTIFICAM O USUÁRIO DOS SERVIÇOS, NEM O ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS;
O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU RECIBOS MEDICOS EM NOME DE ANA POMERANIEC NO VALOR DE R\$ 6.300,00 E CARLOS FELIPE GOMES DE AZEVEDO NO VALOR DE R\$ 3.200,00.

Vê-se assim que a autoridade autuante aponta a falta de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas informadas com Ana Pomeraniec e Carlos Felipe de Azevedo e a falta de endereço e do beneficiário do serviço nos recibos emitidos por Igor Costa e Marcella da Silva.

Na apreciação dos documentos acostados aos autos (fls. 21/29), o colegiado de primeira instância decidiu pela manutenção das glosas, registrando:

No presente caso, as glosas ocorreram em razão da não apresentação dos comprovantes relativos aos profissionais Ana Pomeraniec e Carlos Felipe Gomes de Azevedo e em virtude de os recibos emitidos pelos profissionais Igor Costa Rodrigues e Marcela Serpa da Silva não identificarem o usuário dos serviços e nem o endereço desses profissionais.

As declarações prestadas por esses quatro profissionais (fls.18, 21, 24 e 26) também não especificam quem foram as pessoas beneficiárias dos serviços prestados, não sendo sanado, assim, o problema que motivou a glosa pela autoridade lançadora.

Além disso, a declaração emitida por Marcella Serpa da Silva (fl.21) aparentemente foi adulterada, por meio de um texto impresso totalmente em descompasso com o estilo de letra originalmente impressa, com o propósito de alterar o valor supostamente recebido do sujeito passivo.

Resta claro que, diferentemente do que alega o recorrente, a decisão recorrida não alterou os fundamentos para manutenção da glosa.

A autuação aponta a necessidade de indicação dos beneficiários dos serviços e a decisão recorrida aponta que as declarações emitidas pelos profissionais médicos não trazem essa informação (fls. 21, 24, 27 e 29).

De fato, os documentos apontam o contribuinte como pagador das despesas, sem que indique quem foram os pacientes.

O recorrente alega que a legislação de regência exigiria apenas a indicação do responsável pelo pagamento das despesas.

Trago as disposições da Lei nº 9.250, de 1995, acerca do tema:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

(destaques acrescentados)

Portanto, os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a

simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa, como defende o recorrente.

Em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade.

No caso, a autoridade fiscal exigiu a especificação dos beneficiários dos tratamentos, conforme indicado na autuação. Dessa feita, caberia ao recorrente apresentar, por exemplo, declarações emitidas pelos profissionais identificando-o como paciente.

Não tendo sido sanada essa falha, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Quanto à declaração emitida por Marcella da Silva (fl.24), além da falta de beneficiário, a decisão recorrida apenas pontuou que o documento poderia ter sido adulterado.

Do exame do documento, acompanho o estranhamento manifestado na decisão, quanto ao “adendo” incluído na declaração, sem um ateste da profissional junto a ele.

Nada obstante, é preciso que se veja que o fundamento para manutenção da glosa foi a ausência de indicação do beneficiário, irregularidade apontada na autuação e não sanada pelo contribuinte.

Por fim, de fato, como alega o contribuinte, a legislação de regência permite a apresentação do cheque nominativo correspondente quando o interessado não possuir documento comprobatório com indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ do profissional que o recebeu. No entanto, deve-se esclarecer que esta alternativa dada ao contribuinte não o exime da obrigação de demonstrar, através de outros elementos de prova, que os valores desembolsados consistem em despesas médicas abrangidas pelas normas pertinentes.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez